



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 43.871  
(Processo n.º. 2007/52412-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 099/2006 e termo aditivo firmados ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO - Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2007/52412-0.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇA, referente ao Convênio n.º 099/2006, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG, no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do Projeto "Juventude em Ação", sob a responsabilidade do Sr. Augusto Sérgio Coimbra Favacho.

A 6a Controladoria, em relatório às fls. 28/29, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, sugerindo a devolução do valor conveniado corrigido a partir de 23/03/2006, com aplicação de multa regimental.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 35, sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares, estando o responsável em débito com o erário estadual na quantia conveniada, com aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido a partir de 23/03/2006, e ao FUNTCE a multa no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c o arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO, Presidente, CPF n<sup>o</sup>. 207.212.772-68 ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 23/03/2006 e, aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 09 de setembro de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599